



Tribunal Regional Eleitoral De Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

**SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8878 de 02 de MARÇO de 2021, às 09h**

- LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8877, REFERENTE AO DIA 26/02/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

**1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600394-30.2020.6.11.0005**

**Pedido de vista** em 25.02.2021 – Dr. Armando Biancardini Candia

PROCEDÊNCIA: Nova Mutum - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: SIDNEY BATISTA OJEDA

ADVOGADO: SONIA DE FATIMA DA SILVA - OAB/MT0018130

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso e manutenção da r. sentença que condenou Sidney Batista Ojeda ao pagamento de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 87, caput e inciso IV, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

**RELATOR: Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki**

**(VOTO: deu provimento ao recurso)**

**1º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator

**2º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

**3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator

**4º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – acompanhou o Relator

**5º Vogal** - Doutor Armando Biancardini Candia – **pediu vista**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **recurso eleitoral** (ID 8729922) interposto por **Sidney Batista Ojeda** em face de sentença (ID 8729672) proferida pelo juízo da **5ª Zona Eleitoral** que **julgou procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e condenou o recorrente ao pagamento de **multa** no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

A ação judicial também foi movida em face de Airton Pessi, candidato a prefeito no município de Nova Mutum/MT e, com relação a ele, foi julgada improcedente.

A representação (ID 8728572) tem por objeto a veiculação de propaganda eleitoral pelo Sidney Batista Ojeda, em favor do candidato ao cargo de prefeito do município de Nova Mutum/MT, consistente em postagem em *facebook* no dia das Eleições, em violação ao disposto no art. 39 § 5º, incisos III e IV, da Lei nº 9.504/97, que criminaliza a propaganda eleitoral na internet, por meio de publicação de novos conteúdos, no dia das eleições.

O recorrente insurge-se contra a sentença aduzindo, em síntese, que “o fato que o recorrente ter compartilhado em sua página pessoal na rede social Facebook, não foi de cunho explícito para “pedir voto”. Foi, apenas e tão somente, no sentido de declarar apoio ao candidato, de maneira totalmente individual e silenciosa, tal como o uso de adesivos fixados na camiseta, por exemplo.”.

Ao final assevera que a atitude não interferiu no pleito e que o recorrente não possui condições financeiras de arcar com a multa fixada na sentença.

Por meio da decisão ID 8730122 o juiz manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

Em contrarrazões (ID 8730322) o Ministério Público Eleitoral pugna pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, destacando que “a publicação do requerido não se tratou de uma simples manifestação individual e silenciosa, pois houve pedido explícito de votos.”.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer **pelo não provimento** do recurso, por restar demonstrada a violação aos artigos 87 da Resolução TSE n.º 23.610/2019 e 39, inciso IV, da Lei n.º 9.504/97, estando correta a multa aplicada ao recorrente (ID 8760772).

**É o relatório.**

## 2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600390-90.2020.6.11.0005

**Pedido de vista** em 25.02.2021 – Dr. Armando Biancardini Candia

PROCEDÊNCIA: Nova Mutum - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: ROGERIO NOGUEIRA

ADVOGADA: SONIA DE FATIMA DA SILVA - OAB/MT0018130

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Jurista 1 - Sebastião Monteiro da Costa Júnior**

**(VOTO:** Por todo exposto, CONHEÇO DO RECURSO e, de ofício, RECONHEÇO a inadequação da via eleita para cassar a sentença que aplicou a sanção penal de multa por violação ao art. 39, § 5º, IV, da Lei 9.504/97, repisado no art. 87, IV, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil)

**1º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator

**2º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – acompanhou o Relator

**3º Vogal** - Doutor Armando Biancardini Candia – **pediu vista**

**4º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

**5º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator

### RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **Rogério Nogueira** em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral - Nova Mutum/MT, que **julgou procedente** a Representação Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em seu desfavor pela prática de propaganda eleitoral irregular, condenando-o ao pagamento de **multa** no valor de R\$ 5.320,50 [cinco mil reais, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos].

Segundo se extrai da condenação, o recorrente, no dia da eleição, realizou diversas postagens em favor do candidato a Prefeito Quick, na página da internet, disponibilizada nos endereços <https://www.facebook.com/rogerio.eletricistanovamutum> e [https://www.facebook.com/groups/614439881938077/buy\\_sell\\_discussion](https://www.facebook.com/groups/614439881938077/buy_sell_discussion), cujo conteúdo caracteriza propaganda eleitoral (id 8689672).

Em suas razões recursais, o Recorrente aduz que *"o fato que o recorrente ter compartilhado em sua página pessoal em rede social Facebook não foi de cunho explícito para "pedir voto", foi apenas e tão somente, no sentido de declarar apoio ao candidato, de maneira totalmente individual e silenciosa"*.

Argumenta que *"não impulsionou o conteúdo, apenas compartilhou a publicação existente na página do candidato a prefeito, ou seja, em nenhum momento houve pagamento de valores para a publicação ou algo do gênero"*.

Aduz, ainda, que *"não possui condições financeiras para arcar com a multa fixada na r. sentença"* [id nº 8691822]. Por tais motivos, requer a reforma da sentença.

Submetida ao juízo de retratação, a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos [id nº 8692222]. Em contrarrazões recursais [id nº 8692372], o Ministério Público Eleitoral pontuou que o recorrente explicitamente pediu voto ao publicar em sua rede social: *"Vote 25. VOTE QUICK", "fora Leandro", "Leandro não é Adriano. Assim como Haddad não é Lula", "Quem conversa com o poste é bêbado. Frase do Presidente", e "Pela mudança e Renovação 25 - Quick Prefeito"*, realizando uma típica propaganda eleitoral vedada no dia das eleições. Com isso, pleiteia pela manutenção da sentença.

Instado a se manifestar, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou **pelo desprovemento** do recurso, porquanto restou incontroverso que o recorrente compartilhou a publicação existente na página do candidato a prefeito, fato que se amolda indiscutivelmente à norma legal do art. 87 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ressaltou, ainda, que, embora *“eventual hipossuficiência do recorrente não possui o condão de elidir o pagamento da multa, notadamente porque fora aplicada no mínimo legal. Por certo, nada obsta que esse fato possa vir a subsidiar pedido de parcelamento”*. (id nº 8759572).

**É o relatório.**

### 3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600290-42.2020.6.11.0036

**Pedido de vista** em 26.02.2021 – Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

PROCEDÊNCIA: Santa Carmem - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: É HORA DE MUDAR! 12-PDT / 40-PSB

ADVOGADO: LUCAS ASSMANN - OAB/MT0024590

RECORRIDO: RENUZA DA SILVA LIMA

ADVOGADO: EMERSON LEMOS - OAB/MT0022978

PARECER: pelo provimento do recurso

**RELATOR: Jurista 1 - Sebastião Monteiro da Costa Júnior**

**(VOTO: negou provimento ao recurso)**

**1º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista**

**2º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques - aguarda

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

**4º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

**5º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – aguarda

#### RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela **Coligação “É Hora de Mudar”**, contra a r. sentença do Juízo da 36ª Zona Eleitoral [id. n. 7018672] que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada por meio do *WhatsApp* - publicação na ferramenta *stories*, movida em desfavor de **Renusa da Silva Lima**, candidata a Vereadora em Santa Carmem/MT.

Consta da peça inaugural que a representada **Renusa da Silva Lima** divulgou no *story* do aplicativo de *WhatsApp* pedido explícito de votos, incorrendo em propaganda eleitoral antecipada.

Em suas razões [id. n. 7019022], em apertada síntese, a recorrente sustenta haver propaganda antecipada na divulgação de imagem da pretensa candidata ao cargo de vereadora no município de Santa Carmem, na publicação em seu *story* do *WhatsApp* pelo período de 24 [vinte e quatro] horas [das 22:45h do dia 24 de julho às 22:45h do dia 25 de julho] propaganda com pedido explícito de votos, contrariando o disposto no Art. 36-A da Lei n. 9.504/97.

Argumenta que: Enquanto um grupo de *WhatsApp* pode ter por exemplo 100 pessoas, os *stories* do *WhatsApp* tem capacidade para um número muito superior, de modo que a contradição da parte em afirmar que a “grande maioria” dos que visualizaram eram correligionários, não deve ser entendida de forma restritiva, ainda mais pelas peculiaridades do Município de Santa Carmem – MT que conta com somente 3.594 (três mil quinhentos e noventa e quatro) eleitores e um quociente eleitoral (eleições 2016) de 312 (trezentos e doze votos).

Intimada, a recorrida apresentou contrarrazões [id. n. 7019322] pugnando pelo desprovimento do recurso. A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [id. n. 7165772], opina pelo **provimento do recurso**.

**É o relatório.**

#### 4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600394-83.2020.6.11.0052

PROCEDÊNCIA: Lambari D'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - OUTDOORS – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “UNIÃO. CREDIBILIDADE E RESPEITO, POR UMA LAMBARI MELHOR”

ADVOGADO: ANA MARIA FERREIRA LEITE - OAB/MT0014081

RECORRENTE: JOSIVAN MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADO: ANA MARIA FERREIRA LEITE - OAB/MT0014081

RECORRENTE: LUCIO ALVES VIEIRA

ADVOGADO: ANA MARIA FERREIRA LEITE - OAB/MT0014081

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo afastamento da preliminar suscitada, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

**RELATOR: Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki**

**Preliminar:** nulidade da sentença

---

**1º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**2º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**Mérito:**

---

**1º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**2º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

#### RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** ajuizado pela **Coligação “União, Credibilidade e Respeito, por uma Lambari Melhor”, Josivan Medeiros da Silva e Lucio Alves Vieira**, impugnando a sentença *a quo* (Id 8970822) que julgou **procedente** representação eleitoral por propaganda irregular e aplicou **multa** eleitoral no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em desfavor dos representados.

A representação tramitou perante a 52.<sup>a</sup> Zona Eleitoral e fora proposta em razão de pintura exposta na fachada do Comitê Central de Campanha da Coligação recorrente, com efeito visual supostamente assemelhado à *outdoor*, em proporção que supera o limite de 4 metros quadrados.

A sentença vergastada entendeu que o comitê de campanha dos candidatos exibia, em sua fachada, inscrição a tinta do nome dos representados, do logotipo do partido político e o respectivo número de urna em toda a extensão da mencionada parede, tudo integrado sob um fundo azul, que dava o efeito de peça única nesse conjunto de inscrições, o que infringe a legislação eleitoral.

Em razões recursais (Id 8971022), os recorrentes aduzem preliminar de nulidade da sentença, prolatada no dia 14/12/2020, após o decurso de quase um mês da realização das eleições municipais 2020 em 15/11/2020. Afirmam que houve perda superveniente do objeto da ação, razão pela qual a decisão recorrida deve ser considerada nula. No mérito, reiteram os argumentos da peça contestatória no sentido de que a propaganda em sede de comitê pode se utilizar da medida prevista no art. 14, § 1º da Res. TSE nº 23.610/2019.

Em contrarrazões (Id 8971222), o Ministério Público Eleitoral rechaça os argumentos ventilados na peça recursal, reiterando que no caso em apreço houve afronta direta ao art. 14, §1º da Res. TSE nº 23.610/2020, pugnado pelo desprovimento do apelo.

A **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer (Id 10016372) contrapondo as alegações quanto à nulidade da sentença por perda do objeto e, também, quanto ao mérito recursal, ocasião em que opina pela integral manutenção do *decisum* atacado.

**É o relatório.**

**5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600428-24.2020.6.11.0031**

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

PROCEDÊNCIA: Ribeirão Cascalheira - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: ALTAMIRO SCHNEIDER

ADVOGADO: DEYBSON IBIAPINO COSTA SANTOS - OAB/MT0019171

ADVOGADO: KELLY LORRAINE RODRIGUES DE SOUZA - OAB/MT0026246

ADVOGADO: ODINIR BRAZ GONÇALVES JÚNIOR - OAB/GO 34.608

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: FAUSTO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ALEX FERREIRA DE ABREU - OAB/MT0018260

PARECER: pelo provimento do recurso

**RELATOR: Jurista 1 - Sebastião Monteiro da Costa Júnior**

**1° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**2° Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**3° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**5° Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**6° Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli